



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2023**

SF/23414.84126-08

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.020, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.020, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ressaltar a necessidade de atendimento médico e psicossocial às crianças e adolescentes cujos pais, ou responsáveis, estejam cumprindo pena em regime fechado.

Nesse sentido, o PL, organizado em dois artigos, altera, em seu art. 1º, a redação do inciso III do art. 87 do ECA, para estabelecer que os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão também deverão atender às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado. Na sequência, seu art. 2º estabelece que a lei resultante da aprovação da matéria deve entrar em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. Acrescenta que “a pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração”. Por isso, defende o autor, na hipótese



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601571224>

de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e, na sequência, da Comissão de Assuntos Sociais, que decidirá sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre a promoção de direitos humanos, a proteção à família, à infância e à juventude, temas presentes no PL em exame.

No que respeita à constitucionalidade, o projeto trata de assunto afeito à competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, trata de matéria concernente à proteção à infância e à juventude, tema inserido na competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal, a teor do art. 24, inciso XV, da CF.

Na mesma linha, estão atendidos no projeto os requisitos de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em relação à escolha por alterar a Lei nº 8.069, de 1990, em vez da criação de uma lei autônoma.

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

O art. 5º da CF em seu inciso XLV, estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Portanto, garantir atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou



responsáveis presos em regime fechado pode ser visto como uma forma de concretização desse mandamento constitucional.

A situação dos filhos de pais encarcerados é objeto de estudos no campo da psicologia. Andréa Marília Vieira Santos, em interessante pesquisa, intitulada “Pais encarcerados: filhos invisíveis”, acompanhou a visitação dos filhos aos pais presos e registrou que, na situação atual, a pena é aplicada, na prática, a toda a família, sendo seu impacto fortemente sentido pelas crianças, que passam a vivenciar situações de alta ansiedade, seguida de euforia e de sono profundo, estados emocionais que evidenciam a angústia que sofrem. Além disso, a profissional constatou que, sem ter como verbalizar a tristeza, e carentes de uma escuta adequada, esses pequenos costumam padecer de dores pelo corpo e inquietações de toda ordem.

Sabemos que é complexa a situação do sistema prisional e não se vislumbram soluções para os problemas ali existentes no curto prazo. Entretanto, pode-se minorar as consequências cuidando da saúde mental dos filhos das pessoas presas, buscando-se, assim, evitar que os traumas e perdas atravessem gerações.

É, portanto, evidente a importância da matéria, que se coaduna com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601571224>